



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.527, DE 2024**

Institui Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos às atividades físicas, esportivas, recreativas, ao lazer e aos demais direitos sociais conexos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos às atividades físicas, esportivas, recreativas, ao lazer e aos demais direitos sociais conexos.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa:

- I - promover a saúde e o bem-estar da população idosa;
- II - incentivar o protagonismo e a presença da pessoa idosa nos espaços públicos na sociedade brasileira;
- III - contribuir para o direito das pessoas idosas a uma vida saudável e ativa;
- IV - facilitar o acesso das pessoas idosas aos meios e equipamentos necessários para a prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer;
- V - potencializar iniciativas existentes que promovam atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer para os idosos, por meio de apoio técnico e fomento da União aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 3º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa tem como beneficiários prioritários territórios nos quais o direito de envelhecer dignamente encontra-se em risco ou negado por meio de privações ou violações de direitos humanos conexos, devendo-se reconhecer, neste âmbito, a forma como essas violações atingem os diferentes grupos sociais presentes no território, devido a fatores de renda, sexo, raça/cor e outros.

Parágrafo único. A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa estabelecerá recorte específico para territórios de povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa compreende os seguintes instrumentos:

I - Pontos de Vida Ativa: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade voltada à promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa;

II - Pontões de Vida Ativa: entidades com constituição jurídica, de natureza e finalidade voltadas à promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades em parceria com redes regionais e temáticas de Pontos de Vida Ativa e outras redes temáticas, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas em prol de seus objetivos constitutivos;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que promovam atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa e que possuam certificação simplificada concedida pela autoridade competente.

Art. 5º Para fins da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, consideram-se, de modo não cumulativo, objetivos dos:

I - Pontos de Vida Ativa:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

- a) potencializar iniciativas já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- b) promover e ampliar a prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer entre pessoas idosas;
- c) incentivar a promoção da saúde e bem-estar das pessoas idosas;
- d) estimular o uso de espaços públicos e privados para a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer pelas pessoas idosas;
- e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas voltadas ao envelhecimento ativo e digno;
- f) garantir o acesso a atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer às pessoas idosas;
- g) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- h) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- i) estimular a articulação das redes sociais e culturais com a promoção do esporte, de atividades físicas, esportivas recreativas e de lazer;

II - Pontões de Vida Ativa:

- a) promover a articulação entre os Pontos de Vida Ativa;
- b) formar redes de capacitação e de mobilização para a promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer;
- c) desenvolver programação integrada entre Pontos de Vida Ativa por região;
- d) atuar em regiões com pouca densidade de Pontos de Vida Ativa, para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

e) realizar levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços locais para dinamizar a atuação integrada com os serviços e segmentos sociais que os Pontos de Vida Ativa mobilizam.

Art. 6º Os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão reconhecidos mediante certificação simplificada concedida pela autoridade competente, devendo, em todo o caso, obedecer aos seguintes princípios:

I - compromisso com a promoção da cidadania e da cultura de paz por intermédio de ações destinadas a incentivar atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer no território dos Pontos;

II - respeito, proteção e promoção aos direitos humanos;

III - compromisso com a melhoria contínua da capacitação, planejamento e gestão dos Pontos;

IV - reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes em sua relação com as atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer de que trata esta Lei;

V - moralidade e transparência na gestão do ponto;

VI - outros estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os procedimentos e requisitos de certificação serão estabelecidos em regulamento e deverão garantir os princípios previstos no *caput*, bem como as medidas necessárias à proteção e à segurança das pessoas idosas, garantindo que as atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer realizadas sejam condizentes com a capacitação dos responsáveis e profissionais demais membros atuantes nos Pontos.

§ 2º Para o recebimento de recursos públicos, além da certificação, os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão selecionados por edital público ou instrumento congênere, excetuados os financiamentos advindos de emendas parlamentares ao orçamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

§ 3º Os poderes públicos estimularam os Pontos e Pontões de Vida Ativa a estabelecer parcerias, intercâmbios e instrumentos congêneres com instituições de ensino e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovações (ICTs).

§ 4º Os Pontos e Pontões de Vida Ativa deverão divulgar, junto a seus usuários, campanhas públicas de saúde, de educação, de esporte, de lazer e outras relacionadas à pessoa idosa, bem como recomendações e documentos pertinentes da União no que se refere aos direitos da pessoa idosa, em especial sus direitos humanos.

Art. 7º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A autoridade competente da esfera federal disporá, em regulamento, sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e priorizarão os resultados previstos nos editais e instrumentos congêneres, em detrimento de formalidades cujo não cumprimento não seja insanável para fins do objeto da ação.

§ 2º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 1º.

Art. 8º A União, em parceria com os entes federativos associados às iniciativas da política de que trata esta Lei, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, com a finalidade de prestar apoio técnico financeiro à execução das ações da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o *caput*, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, a União regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso de que trata este artigo e da prestação de contas simplificada estabelecida no § 1º do art. 7º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

